



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2008021 - RS (2022/0177678-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EVA CONCEICAO CECILIO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : USSAF CECILIO
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. ART. 85, §7º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do disposto no art. 85, § 7º, do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que haja impugnação excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2008021 - RS (2022/0177678-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EVA CONCEICAO CECILIO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : USSAF CECILIO
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. ART. 85, §7º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do disposto no art. 85, § 7º, do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que haja impugnação excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por EVA CONCEICAO CECILIO DE ALMEIDA, MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR, SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS e TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR contra a decisão que acolheu os embargos de declaração para que os honorários

sejam fixados apenas sobre a parcela controvertida da execução.

A parte agravante pugna pela manutenção "da fixação dos honorários advocatícios com base no disposto do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o embargos de devedor apresentado pelo executado no caso em concreto, com afastamento da exclusão de parcela incontroversa do cálculo, visto que a fixação desses honorários não encontra vinculação com o resultado da impugnação/embargos de devedor opostos" (fl. 1.407).

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso o acerto da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito da parte recorrente aos honorários advocatícios, e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sua fixação e, após, acolheu os embargos de declaração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para definir que os honorários sejam fixados apenas sob a parcela controvertida da execução.

Nesse passo, destaco que a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do disposto no art. 85, § 7º, do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que haja impugnação excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do disposto no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que haja impugnação, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.978.491/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 23/1/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que por ela impugnado o pedido de cumprimento de sentença, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

2. Compete ao juízo de origem arbitrar a verba honorária, excluindo-se da base de cálculo, caso exista, a parcela incontroversa do crédito.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.077.873/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

Portanto, deve ser mantida a decisão ora agravada, baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.008.021 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0177678-6

Número de Origem:

00061831120228217000 0006183112022821700000440628620218217000 00440628620218217000
00613868920218217000 10436288720058210001 440628620218217000 613868920218217000
61831120228217000 6183112022821700000440628620218217000 70085305092 70085478337
70085566941

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVA CONCEICAO CECILIO DE ALMEIDA - ESPÓLIO

REPR. POR : USSAF CECILIO

RECORRENTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

RECORRENTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

PROCURADOR: MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVA CONCEICAO CECILIO DE ALMEIDA - ESPÓLIO

REPR. POR : USSAF CECILIO

AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024